



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 97/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei que prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

Disponibilizar-se-á, no sítio eletrônico da Prefeitura, ferramenta de consulta por parte dos contribuintes à sua situação fiscal. Deverão ser agrupadas todas as informações referentes a tributos municipais e multas, inclusive administrativas, por número de Cadastro de Pessoa Física-CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, discriminando-se o valor individualizado de cada eventual débito, vencido ou não, bem como a que título e exercício se refere. A ferramenta deverá permitir a geração de: certidão, apontando a existência ou não de débitos vencidos; relatório, com valores de cada eventual débito existente, vencido ou não (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre eficaz acesso às informações prevendo disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramentas de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal; destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Atualmente existe no site da Prefeitura a possibilidade de Certidão Imobiliária e Mobiliária, mas não no formato proposto agrupando todas as informações referente a tributos municipais e multas, inclusive administrativa, por número de Cadastro de Pessoa Física – CPF, e possibilidade de emissão de certidão, apontando a existência ou não de débitos vencidos e relatório, com valores de cada eventual débito existente, sublinha-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Finalizando, somando-se a retro exposição destaca-se que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, estabeleceu entendimento pela constitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa parlamentar, que normatiza sobre a mesma matéria disposta neste PL, inclusive considerando que o Município já disponibiliza informações aos Munícipes sobre situação fiscal, porém, não no exato formato proposto, destaca-se infra os termos da ADIN que decidiu sobre a questão:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2039390-50.2017.8.26.0000

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.564, de 15 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que “Estabelece acesso aos contribuintes de sua situação fiscal referente a tributos municipais e multas e dá outras providências”. Inexistência de imposição de comando ao Executivo. Informações e medidas que são do interesse dos contribuintes e podem ser fornecidas no sítio da Edilidade, que não somente os dispõem, mas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

possui links com o mesmo escopo. Homenagem ao princípio da transparência. Ausência, nesse ponto, de injúria à Constituição Estadual.

O diploma roído está assim escrito:

Art. 1º. O Poder Executivo disponibilizará, no sítio da prefeitura, acesso aos contribuintes de pessoas Físicas/Jurídicas de sua situação fiscal referente a todos os tributos municipais e multas, inclusive administrativas.

Art. 2º. O agrupamento das informações será por CPF - Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 3º. O sítio conterá, de forma on-line, os dados dos contribuintes por tributo e multa, apontando, inclusive, eventuais débitos.

Art. 4º. O sítio permitirá a geração de certidão dos dados disponibilizados, no caso de estarem quites com as contribuições e multas.

Art. 5º. Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Não há mote a guarnecer a pretensão disparada em sua totalidade. De prima, vale anunciar que, em verdade, inexistente comando próprio



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

lançado ao Executivo local. Inobstante a flexão do verbo no modo futuro possa, numa leitura mais célere, levar à conclusão de se estar diante de governo imperativo, o tino do conjunto da obra há de conduzir à exoneração da acusação disparada. É que as informações que se pretender franquear aos munícipes, além de corresponder à natural aspiração de conhecimento de sua atual posição ante o fisco, estão disponíveis à abundância no próprio site do Autor para consulta.

Em outras palavras: a direção pretendida na peça de abertura está na contramão da conduta efetivamente desempenhada pela administração.

Demais disso, não se pode perder de vista que, na espécie, exhibe-se oportuno destacar os princípios da publicidade e transparência, dentre aqueles que regem a atuação do poder público (Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII e 37, XXII, § 3º, II).

Deveras, é pertinente enfatizar que a oferta do maior número de informações aos cidadãos vai ao encontro de tais axiomas, daí, com toda certeza, o longo cuidado do Autor em facilitar o acesso a elas em seu sítio.

Não se deve deslembrar que a Lei Maior Bandeirante, ao conferir aos municípios liberdade por ocasião de sua formação, não somente prescreveu obediência aos seus cânones, mas também aos da Carta Republicana (art. 144), posição essa que, honrada a natural discórdia do Autor, foi atendida pelo texto legal pelejado.

Nesse caminhar, vale dizer, no rumo de os princípios de publicidade e transparência deverem ser guardados pelo administrador público,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

calha trazer a posição deste Altivo Órgão Especial, em causas similares, a cujos arestos, escusada a ousadia, somam-se dois desta relatoria (ADI nº 2140334-94.2016.8.26.0000, j. 08.02.2017 e ADI nº 2254424-18.2016.8.26.0000, j. 03.05.2017).

Mais ainda, e para que não se irrogue desídia a este subscritor, convém afastar a acusação de invasão de competência.

E tal se dá mercê da resolução adotada pela Colenda Suprema Corte nacional em regime de repercussão geral e que firmou o Tema 917 (ARE nº 878911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2016), em fechamento dos precedentes existentes sobre o ponto da competência legislativa exclusiva do Poder Executivo.

Conforme deliberaram Suas Excelências: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por certo que essa intelecção, às claras, não obriga, ipso facto, repudiar todos os pleitos declaratórios, senão aqueles que de fato e de direito transpuserem as divisas da competência do Administrador-Mor da Edilidade, até porque, reverenciada fortuita cizânia, outros vértices (rectius: eivas) haverão de ser criticados à luz da Escritura Essencial Paulista.

Nesse específico cenário, não se vislumbra a denunciada inconstitucionalidade, seja porque inexistiu vício de iniciativa, seja porque ao Poder Executivo local não se fixou mando algum, de sorte



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que a manutenção da norma protestada, insista-se, nesse particular aspecto, é impreterível. (g.n.)

São Paulo, 26 de julho de 2017.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica